

tensão aproximada de 10 km., dentro dêste Município.

ARTIGO 2º :- O referido serviço compreenderá :

a)- Levantamento planimétrico com estaqueamento de 20 - em 20 metros, com medidas diretas das distâncias, a trena de aço devidamente aferida.

b)- Nivelamento e contra-nivelamento do levantamento, - com tolerância de 0,002 m.

c)- Secções transversais de amarração e niveladas de 20 em 20 metros para determinação do perfil de fundo do rio.

d)- Plantas nas escalas de 1: 2000 e 1:100.

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião de Andrade Godoy
Sebastião de Andrade Godoy
- PRESIDENTE DA CÂMARA -

.....
-:-:-:-:-
LEI Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 1.964. **Revogada pelo Decreto 10.042/80*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de - São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E - T A, a seguinte . . .

L E I :-

ARTIGO 1º :- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, com o Governo do Estado, nos termos da Lei Estadual nº .. 6.235, de 28-VIII-1.961 e da presente Lei, pelo máximo de 30 anos, -trinta- a execução dos serviços de extinção de incêndios e salvamentos no Município.

ARTIGO 2º :- Os serviços de que trata o artigo anterior - serão executados por um destacamento de Bombeiros, da Força Pública, subordinado ao Comando Geral desta, de acôrdo com as Leis vigentes, e compreendendo:

- A)- Extinção de incêndios;
- B)- Salvamento de vidas e materiais quando se verificarem incêndios, desmoronamentos, inundações ou outros sinistros;
- C)- fornecimento de água à população em caso de canalização do abastecimento, aos hospitais, escolas, quartéis, habitações coletivas ou zonas da cidade;
- D)- socorros em locais onde tenha ocorrido ou haja eminência de ocorrer acidente, sempre que se fizer necessário o emprego do pessoal ou material especializado do Destacamento de Bombeiros;
- E)- assistência à Prefeitura, no cumprimento das disposições preventivas de incêndios, de sua legislação, e

os estabelecimentos industriais e comerciais - nas medidas próprias de prevenção contra incêndio,

- F)- serviços policiais extraordinários em situação de anormalidade, a juízo do Comando Geral da - Força Pública e mediante emprego dos meios próprios de combate ao fogo e salvamento.

ARTIGO 3º :- Incumbirá ao Estado, com relação ao - Destacamento de Bombeiros:

1º GERAIS:-

- A) - formação de Bombeiros
B)- orientação técnica permanente visando o bom - funcionamento e eficiência do serviço;

2º RELATIVAS AOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS :-

- A)- fornecimento de uniformes;
B)- vencimentos e os serviços atinentes a fundos e contabilidade;
C)- serviços de assistência social e médico-hospitalar;
D)- encargos resultantes da inatividade do pessoal
E)- aquisição do material de expediente, e;
F)- transporte e demais vantagens pessoais asseguradas aos componentes da Força Pública.

ARTIGO 4º :- Correrão por conta do Município todas as demais despesas com a manutenção do Destacamento de Bombeiros local; especialmente:

A)- a aquisição e substituição do material especializado e de consumo, inclusive automóvel, e de comunicações;

B)- a aquisição do material especial e de consumo (gasolina, óleo, graxas, etc.) e material congênere necessário ao serviço e à manutenção;

C)- a construção de novos quartéis, destinados às Companhias e aos Destacamentos e Postos de Bombeiros de acordo - com as necessidades do serviço que obedecerão a projetos aprovados pelo Órgão Técnico da Força Pública, bem como o pagamento de aluguéis dos imóveis que se tornarem necessários, mesmo em se - tratando de próprios do Estado;

D)- a aquisição e conservação do material de alojamento, escritório, limpeza e higiene;

E)- a alimentação dos elementos escalados de prontidão;

F)- a manutenção do material automóvel e especializado;

G)- a instalação de válvulas de incêndios de acôr-

do com o plano elaborado pela Prefeitura, em colaboração com o órgão Técnico da Força Pública.

ARTIGO 5º :- O material a ser adquirido de acordo com o previsto na letra "a" do artigo anterior, pelo Município deverão obedecer às especificações baixadas pelo órgão Técnico da Força Pública.

ARTIGO 6º :- O Município de São João da Boa Vista, a fim de assegurar a perfeita execução dos serviços de bombeiros, obrigar-se a consignar no Orçamento, verbas adequadas às suas necessidades materiais, que serão anualmente reajustadas dentro das exigências dos serviços.

ARTIGO 7º :- A qualquer tempo poderá ser revista a organização do Destacamento de Bombeiros, para assegurar a plena eficiência de seus serviços ou remodelar o plano em vigor, mediante sugestão do Município à Diretoria de Incêndio e Salvamento da Força Pública do Estado de São Paulo.

ARTIGO 8º :- A Prefeitura poderá estabelecer no Convênio, condições para auxílio mútuo, em casos de emergência entre o Destacamento local e os de outros Municípios próximos.

ARTIGO 9º :- A Prefeitura fica autorizada a lavrar Convênios com os Municípios vizinhos, para atendimento dos mesmos pelo Destacamento de Bombeiros local, mediante remuneração a ser estipulada.

ARTIGO 10º :- Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a efetuar as necessárias operações de crédito destinadas a cobrir as despesas oriundas com a instalação do Destacamento de Bombeiros, neste Município.

ARTIGO 11º :- Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar o Convênio, com as cláusulas e condições necessárias.

ARTIGO 12º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião de Andrade Godoy
Sebastião de Andrade Godoy

- PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 1.964

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO-JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D-E-C-R-E-T-A, a seguinte:-

L E I

ARTIGO 1º :- Fica concedido um abono provisório mensal a todos os funcionários da Prefeitura, na importância de R\$. 11,496,10 - onze mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros e -